SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000321-08.2017.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: Maria Aroca de Mattos e outro
Requerido: Maria Jose de Jesus Araujo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA AROCÁ DE MATTOS e ROSLAINE DONIZETE LIANI DE MATTOS. em face de MARIA JOSÉ DE JESUS ARAUJO e FLAVIA FERNANDA DOS SANTOS DA SILVA.

Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor das requeridas, referente ao contrato de cessão de cotas da empresa Lotérica Central de Ibaté Itda ME, no valor de R\$ 59.830,04. Requer a condenação ao pagamento da quantia indicada.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação admitindo que são devedoras. Porém, requereram a improcedência do pedido, alegando que o inadimplemento se deu pela ausência de apresentação das certidões negativas, conforme consta da cláusula 5.2., bem como pela realização de financiamento perante o Banco do Brasil, pelas requerentes, em nome da empresa, após a alteração contratual.

Houve impugnação às alegações das requeridas (fls. 97/99). As requerentes informaram que referido financiamento era de conhecimento das requeridas desde sua realização.

Às fls. 119/151, ofício do Banco do Brasil, comprovando todo o alegado.

Às fls. 155/156, 166 e 168/175, petição das requerentes comprovando o encerramento da pendência financeira junto ao Banco do Brasil.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico como incontroverso o valor inadimplido, na quantia de R\$ 59.830,04.

As requeridas alegaram que as requerentes deram causa ao inadimplemento, quando efetuaram financiamento em nome da empresa da qual não mais pertenciam. As requerentes, em contrapartida, afirmaram que esse fato era de conhecimento das requeridas.

Contudo, as requeridas não impugnaram tal informação e sequer pleitearam produção de prova nesse sentido.

Com efeito, esse fato foi meramente alegado, pelas requeridas, como uma tentativa de justificar o inadimplemento, na medida em que não há nos autos elementos suficientes para conduzir a juízo de convicção seguro de que a realização de financiamento pelas requerentes, em

nome da empresa, de fato, impediu o adimplemento contratual.

Ademais, fosse esse fato impeditivo do regular andamento contratual, verifico que às fls. 155/156, 166 e 168/175, as requerentes comprovaram a quitação do financiamento, não subsistindo, portanto, justificativa para embasar o descumprimento.

Em suma, entendo que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas. Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando as rés ao pagamento da importância de R\$ 59.830,04, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcarão as requeridas com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença deve ser instaurada observando-se as orientações traçadas pelo Provimento CG nº 16/2016 e Comunicado CG nº 438/2016, ambos disponibilizados no DJE do dia 04/04/2016, observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos.

P.I.

Ibate, 21 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA